



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.300 - CE (2013/0064469-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDSON FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem, ainda que a conclusão adotada tenha sido desfavorável ao recorrente.

II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas" (STJ, REsp 1.206.131/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2010).

III. Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo ao recorrente, para sanar a irregularidade da ausência da assinatura, constante da petição de Embargos de Declaração que não foram conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.300 - CE (2013/0064469-8) RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que rejeitou os terceiros Embargos de Declaração por ele opostos, em 2º Grau.

Inicialmente, o Tribunal de 2º Grau negou provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETOS N.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. HONORÁRIOS.

1. Deve ser reconhecido como especial o período trabalhado pelo particular em condições que se enquadrem nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, devidamente comprovado através de Declaração de Colônia e caderneta de inscrição emitida pelo Ministério da Marinha, DSS 8030 Perfil Profissiográfico Previdenciário.

2. O inciso IV e o parágrafo 1º do art 161, IN n.º 20/INSS/PRES/2007 prescindem a apresentação de outros documentos para requerimento administrativo da aposentadoria especial, desde que apresentado o perfil profissiográfico previdenciário - PPP.

3. Não deve ser concedido, porém, o benefício de aposentadoria especial, quando o somatório do período laborado em condições especiais não alcançar o período previsto no art. 57, da Lei n.º 8.213/91 (15, 20 ou 25anos).

4. Incabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando tempo comum acrescido do especial convertido pelo fator 1,40 não atingir os necessários 35 anos.

5. Mantidos os honorários advocatícios no valor de R\$, 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo autor, parte de maior sucumbência, submetida a condenação aos termos do artigo n.º 12, Lei n.º 1.060/50. 6. Remessa oficial e apelação não providas" (fl. 355e).

O INSS opôs os primeiros Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado, **in verbis**:

"É cediço que os Tribunais Superiores recebem a matéria fática, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como retratada no acórdão, sendo vedada (**sic**), assim, o reexame de provas. Dessa forma, é mister que o acórdão mencione, claramente, quais os documentos que entende ter força probante no atinente à comprovação do tempo de serviço insalubre, de forma que a valoração da prova – e não o reexame – possa ser questionada na instância extraordinária.

Neste particular, assim se manifestou Acórdão embargado:

'Razão, ademais, assiste ao MM. Juiz originário ao considerar especial o período de 01.03.1981 a 28.04.1995, uma vez que a atividade de estivador, devidamente comprovada através das informações de fls. 46/49 e 50/52, enquadra-se no item 2.4.5 do Decreto n.º 83.080/79.

Por fim, o período de 29.04.1995 a 20.09.2004, encontra-se comprovado por meio das informações de fls. 46, 48/49, 50/52 e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, respectivamente de fls. 53/56, segundo estes, o autor laborava submetido ao calor previsto nos itens 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e ruído, em alguns momentos com nível superior ao que traz o item 2.0.1 do Anexo IV, Decreto n.º 3.048/99.

Vale salientar que o inciso IV e o parágrafo 1º do art. 161, IN n.º 20/INSS/PRES/2007 prescindem a apresentação de outros documentos para requerimento administrativo da aposentadoria especial, desde que apresentado o perfil profissiográfico previdenciário - PPP.'

Ressaltamos que no período de serviço reconhecido como prestado em condições especiais, o agente nocivo era o RUÍDO E O CALOR. Entretanto, a eg. Turma omitiu-se quanto a importante questão, qual seja, o fato de inexistirem laudos periciais acerca do período de 29/04/1995 a 20/09/2004.

Desta feita, tem-se que a pretensão autoral não merecia acolhimento, certo que o autor, no efeito de comprovar as atividades exercidas em condições insalubres, limitou-se a acostar aos autos, tão-somente, cópias de formulários que denotam informações sobre as atividades insalubres.

De fato, não consta, nos autos, qualquer laudo pericial que possa conferir validade aos documentos acostados pelo autor:.

Permissa venia, o v. acórdão, de maneira corno traçado, omitiu-se acerca da exigência contida no art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece:

'Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*' (parágrafo acrescentado pela MP nº 1.523 de 11/10/96, reeditada até a conversão da Lei nº 9.732, de 11/12/98) (*grifo nosso*).

Percebe-se, da leitura deste dispositivo legal, que, para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, seria necessário laudo técnico para todo o período, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme exigência legal, mas a decisão colegiada omitiu-se acerca da exigência contida no art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, os documentos acostados pelo autor não estão fundamentados em laudos técnico-periciais, razão pela qual não são hábeis a demonstrar a efetiva exposição do recorrido a agentes nocivos, sobretudo ao RUÍDO e ao CALOR, pois a legislação previdenciária exige após 29/04/1995, de modo imprescindível, para comprovação da atividade especial, que fosse efetuado o laudo técnico, mediante perícia *in loco*, devendo este ser emitido pela empresa e assinado pelo responsável pelo setor competente para emití-lo, consoante estatui o antigo SB40.

Bem por isso, a apreciação da questão apontada é de indiscutível relevância para o desfecho do caso, razão pela qual se torna necessário expresso pronunciamento dessa Egrégia Turma quanto a necessidade do laudo técnico pericial após 29/04/1995.

Ressalte-se, por fim, que não se pretende através dos presentes embargos um novo julgamento da causa, inviável na presente via. Todavia, faz-se necessário que o acórdão esclareça qual a natureza do documento que utilizou como fundamento para o provimento do recurso, para que reste satisfeita a exigência do pré-questionamento, sem o qual o embargante não poderá interpor recursos de natureza extraordinária.

Requer-se, assim, a integração do v. aresto, nos moldes do art. 535, inc. II, do CPC, de modo que as questões suscitadas neste recurso sejam debatidas no acórdão integrador, para que reste configurado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-questionamento necessário e imprescindível à abertura da instância recursal superior" (fls. 360/361e).

Os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados, aos seguintes fundamentos:

"Os embargos declaratórios em apreço atacam acórdão de fls. 335/336, que manteve a sentença de primeiro grau.

A presente ação de rito ordinário tem como objeto a concessão de aposentadoria especial. Requer o recorrente, alegando omissão, que a Turma se pronuncie sobre, a ausência de laudo pericial nos períodos de 29.04.1995 a 20.09.2004.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, a discussão levantada não é possível em sede de embargos de declaração, porquanto do teor do acórdão atacado, percebe-se que não houve a omissão apontada.

Entendeu a Turma devidamente comprovadas as condições para concessão do benefício de aposentadoria especial, havendo, inclusive PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período questionado.

Vale salientar que o Juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos da parte quando proferir seu julgamento.

Verifico, pois, que os presentes embargos não foram opostos com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada.

Destarte, se o acórdão não está eivado de obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos" (fl. 365e).

O acórdão restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio, ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. Possível erro do julgamento quanto à concessão de aposentadoria especial deve ser sanado através do recurso próprio.
3. Embargos de declaração não providos" (fl. 368e).

Foram opostos novos Embargos de Declaração, pelo INSS, alegando erro material, e contradição no acórdão dos primeiros Declaratórios, a fl. 365e, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de julgamento dos embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1981 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 20.09.2004, porém, por falta de tempo de serviço especial não reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Ocorre que, a e. turma negou provimento aos embargos de declaração por ausência de omissão, contradição e obscuridade, entretanto, incorreu em erro e contradição com o acórdão anterior ao fazer constar às fls. 291 que restaram devidamente comprovadas as condições para aposentadoria especial, quando o acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu o direito à aposentadoria especial por ausência de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício.

Desta feita, verifica-se situação a evidenciar notório erro material, precisando, por isso, ser corrigida.

(...)

No presente caso, restou configurada a existência de contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, conforme será adiante demonstrado.

(...)

Trata-se de julgamento dos embargos de declaração interpostos contra acórdão que reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1981 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 20.09.2004, porém, por falta de tempo de serviço especial não reconheceu o direito à aposentadoria especial. Passo à transcrição do trecho pertinente do acórdão (fls. 332):

'Considerando que o somatório dos períodos acima totaliza 23 anos, 6 meses e 19 dias, não há que se falar em aposentadoria especial, pois necessários seriam 25 anos.

Da mesma forma, inviável torna-se a aposentadoria por tempo de contribuição, transformando o período especial em comum, através da multiplicação pelo fator 1.40, porquanto não atingiria os 35 anos que precisaria, ainda que some o período comum, tempo de serviço militar, de 05.02.1979 a 15.12.1979.' (g.n.)

Ocorre que, a e. turma ao negar provimento aos embargos de declaração por ausência de omissão, contradição e obscuridade, entretanto, incorreu em erro e contradição com o acórdão anterior. É que fez constar no novo acórdão às fls. 291 (equivocadamente juntado no volume I do processo) que restaram devidamente comprovadas as condições para aposentadoria especial, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objeto dos embargos de declaração não reconheceu o direito à aposentadoria especial por ausência de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício. Passo à transcrição do trecho do novo acórdão em que consta o erro material acima apontado, fls. 291:

'Entendeu a Turma devidamente comprovadas as condições para concessão do benefício de aposentadoria especial, havendo inclusive PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período questionado.' (g.n.)

Ora, pelo simples cotejo analítico entre os acórdãos, deflui-se, sem maiores esforços exegéticos, que o acórdão que julgou os embargos de declaração incorreu em erro material ao consignar que restaram devidamente comprovadas as condições para concessão da aposentadoria especial, quando no acórdão anterior expressamente consta que a parte autora não implementou tempo de serviço especial mínimo suficiente à concessão deste benefício.

Bem por isso, afigura-se legítima e oportuna a oposição destes embargos declaratórios para correção do erro apontado no acórdão de fls. 291/294.

(...)

Ex positis, requer a Vossa Excelência se digne de receber e processar os presentes Embargos de Declaração, dando-lhe provimento para corrigir o erro apontado" (fls. 371/373e).

Tais Declaratórios não foram conhecidos, em decorrência da falta de assinatura da peça recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRETENSÃO À REFORMA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Não deve ser conhecido recurso cujo texto não venha subscrito pelo advogado, uma vez que a assinatura é elemento essencial para apreciação da petição.
2. Recurso apócrifo é inexistente.
3. Embargos de declaração não conhecidos" (fl. 379e).

O ora recorrente, então, opôs, novamente, terceiros Embargos de Declaração, sustentando a existência de omissão no acórdão que julgara os segundos Embargos de Declaração:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"4. Com o devido consentimento, houve omissão no acórdão.

5. Entende o INSS que a decisão tangenciou a possibilidade de o recorrente efetuar diligência, para complementar o recurso, providenciando a assinatura da peça recursal, cuja ausência não é insanável nas vias ordinárias, conforme se demonstrará a seguir.

6. De início, invoca-se a reflexão do princípio da instrumentalidade do processo e do máximo aproveitamento dos atos processuais, previstos nos arts. 154 e 244, ambos do CPC, que se aplica ao caso presente.

(...)

33. Ante o exposto, requer esta autarquia ora embargante que V. Exa. se digne receber e processar os presentes Embargos de declaração para, julgando-os procedentes, sanar as omissões apontadas, para emprestar-lhes efeitos modificativos, de modo a autorizar o recorrente a efetuar diligência complementar, para fins de subscrição da petição recursal e, por conseguinte, prossiga no julgamento do feito, dando provimento aos embargos de declaração opostos, com vistas à correção do erro material indicado.

34. Caso assim não entenda, que os presentes embargos sirvam para o fim de prequestionar a matéria constitucional e infraconstitucional acima aludidas, mais especificamente os arts. 154, 244 e 284, todos do CPC e o art. 5º, LV, da CF/88, possibilitando, assim, a ulterior interposição dos recursos excepcionais cabíveis" (fls. 383e e 389e).

Os terceiros Declaratórios foram rejeitados, aos seguintes fundamentos:

"Os embargos declaratórios supracitados atacam o acórdão de fls. 357, que não conheceu dos embargos interpostos às fls. 349/351.

A presente ação de rito ordinário tem como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o recorrente, alegando omissão, que a Turma se pronuncie sobre a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprir erro sanável, qual seja, a inexistência de assinatura do procurador habilitado no recurso interposto pela autarquia federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante, a discussão levantada não é possível em sede de embargos de declaração, porquanto do teor do acórdão atacado, percebe-se que não houve a omissão apontada.

Entendeu a Turma em 10.11.2011, que não deve ser reconhecido o recurso cujo texto não venha subscrito pelo procurador habilitado, elemento essencial para a apreciação dos embargos supracitados, sem o qual são considerados inexistentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO APÓCRIFO. 1. Segundo reiterada jurisprudência, é inexistente o recurso dirigido a esta Corte quando ausente a assinatura do advogado subscritor. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ: Quarta Turma. AGA –1313874. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 544, § 1º, CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. No presente caso, a petição do recurso especial não contém assinatura do patrono, o que obsta o seu conhecimento nesta instância. 2. Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, além de não serem passíveis de regularização, são considerados inexistentes. 3. Agravo regimental improvido.(STJ: Sexta Turma. AGA- 1140186. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe: 15/03/2010)

Vale salientar que o Juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte quando proferir o seu julgamento.

Verifico, pois, que os presentes embargos não foram opostos com o intuito de sanar algum vício no acórdão, ensejando, tão somente, o reexame em substância da matéria já julgada.

Diante do exposto, se o acórdão não está eivado de omissão, obscuridade ou contradição de algum aspecto sobre o qual o Juiz deveria obrigatoriamente manifestar-se, os embargos não podem ser providos" (fls. 392/393e).

O acórdão dos Declaratórios foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIDO. REEXAME.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio para o reexame de matéria ,já julgada, devendo cingir-se ao esclarecimento de obscuridade, omissão e contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso apócrifo é considerado inexistente, logo, não pode ser conhecido. Reexame.
3. Embargos de declaração não providos" (fl. 395e).

Sustenta o recorrente, no Especial, em preliminar, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido, apesar da oposição dos Embargos de Declaração, não examinou os pontos impugnados, inviabilizando o prequestionamento da matéria, conforme exige a Súmula 211 desta Corte.

Afirma, nesse sentido:

"10. Em suma, este Col. STJ, ao editar a Súmula 211, rejeitou a tese que admite a existência, entre nós, do prequestionamento ficto, passando a exigir que sempre esteja presente, para efeito de conhecimento do Recurso Especial, expressa decisão do Tribunal de origem sobre o ponto objeto de irresignação pela via excepcional.

11. Vale dizer, a simples apresentação dos embargos prequestionadores não tem o condão de satisfazer o requisito do prequestionamento, se os mesmos forem improvidos. Competirá à parte, nesta hipótese, interpor o Recurso Especial, com fulcro na alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, alegando violação ao art. 535, II, do CPC (que prevê o cabimento de Embargos de Declaração, sempre que houver omissão no aresto), para só depois, com o retorno dos autos à origem - naturalmente, desde que se dê provimento ao RESP -, apresentar o apelo extremo atacando a tese de fundo.

(...)

13. *In casu*, ao que se tem dos autos, as questões referentes à possibilidade de se abrir prazo para o INSS suprir a falta de assinatura do procurador diante dos arts. 154, 244 e 284, todos do CPC e o art. 50, LV, da CF/88, persistindo a omissão quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, porque o E. Tribunal de origem sequer chegou a tratar da matéria discutida. Enfim, faz-se-ia imprescindível para a plena defesa do INSS que o v. acórdão regional enfrentasse diretamente tal aspecto controvertido, para se atender ao exigido prequestionamento explícito, situação esta inócua na espécie.

14. Desta forma, o Tribunal de origem omitiu-se em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, sendo cabível, portanto, a oposição de embargos declaratórios que deveriam ter sido acolhidos, a fim de sanar a irregularidade.

(...)

18. Resta evidente, destarte, que o v. acórdão guerreado vulnerou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 535, II, do CPC, pois deixou de empreender a necessária modificação no resultado do julgamento do apelo voluntário, que deveria ser provido, sendo imperioso, anular o v. acórdão objurgado, para que seja proferido outro em seu lugar com a devida análise da matéria omissa" (fls. 400/402e).

Sustenta, em síntese, quanto ao mais, violação aos arts. 154, 244 e 284 do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de sanar, na via ordinária, a falta de assinatura do advogado, na peça recursal.

Alega, para tanto:

"22. Entende o INSS que a decisão tangenciou a possibilidade de o recorrente efetuar diligência, para complementar o recurso, providenciando a assinatura da peça recursal, cuja ausência não é insanável nas vias ordinárias, conforme se demonstrará a seguir.

23. De início, invoca-se a reflexão do princípio da instrumentalidade do processo e do máximo aproveitamento dos atos processuais. previstos nos arts. 154 e 244, ambos do CPC, que se aplica ao caso presente.

(...)

33. A par deste precedente jurisprudencial, que se encaixa, perfeitamente, à hipótese dos autos, chega-se à inarredável conclusão de que o relator não poderia deixar de conhecer o recurso, com base, apenas, na ausência de assinatura da petição recursal. sem que antes fosse dada oportunidade ao recorrente para sanar tal vício material, sob pena de apego extremo ao formalismo e atribuir condição de superioridade ao instrumento em detrimento do direito material.

(...)

37. Ademais, importante trazer ao debate o teor do art. 284 do CPC ao dispor que: 'verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.'

38. Por essas razões, forçoso é concluir que o decisório ora recorrido tangenciou essas questões, por não atentar para a possibilidade de realização de diligências para se complementar o recurso, sobretudo quando o defeito é plenamente sanável, em aplicação analógica do art. 284 do CPC.

39. Ora, em aplicação analógica, se o recurso encontra-se sem assinatura do subscritor, seria o caso de intimar o causídico/Procurador para firmá-lo, sob pena, aí sim, de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido

40. Neste diapasão, é indubitoso que não pode o ente público ser prejudicado por falha no procedimento adotado nos autos, máxime quando teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa violados pelo próprio Poder judiciário.

41. De mais a mais, os embargos de declaração opostos versam sobre a existência de erro material no acórdão, questão que poderia mesmo ser corrigida de ofício por este juízo.

42. Enfim, não se há como negar que houve inaceitável violação aos dispositivos legais em comento, qual seja, os arts. 154, 244 e 284, todos do CPC, a suscitar o presente recurso especial, com base na alínea 'a' do art. 105, III" (fls. 403/407e).

Requer, por fim:

"Em face do exposto, demonstrado que foi o cabimento do presente recurso, requer o INSS que sejam conhecidas e acolhidas as razões ora apresentadas para ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF-5a Região, para que se conceda prazo ao INSS para sanar o vício formal suscitado, de modo a autorizar a subscrição da petição recursal e, por conseguinte, prossiga no julgamento do feito, dando provimento aos primeiros embargos de declaração opostos, com vistas à correção do erro material indicado" (fl. 409e).

Sem contrarrazões (fl. 411e), o Recurso Especial foi admitido, na origem. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.300 - CE (2013/0064469-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem, ainda que a conclusão adotada tenha sido desfavorável ao recorrente.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de, na instância ordinária, ser corrigido o vício da ausência de assinatura do advogado, na peça recursal.

Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, a falta de assinatura do advogado, nos recursos interpostos perante a instância ordinária, é vício sanável, na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, incidente por analogia.

Nesse sentido, destaco, por ilustrativos, dentre muitos outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO RECURSAL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - VÍCIO SANÁVEL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PRECEDENTES.

1. Ao contrário do efeito produzido na instância extraordinária, a falta de assinatura do advogado nos recursos interpostos nas instâncias ordinárias é um vício sanável, em consonância com o teor do que dispõe o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento de tal irregularidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunizada a regularização da assinatura do patrono na petição recursal dirigida àquele instância ordinária" (STJ, REsp 1.398.134/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade.

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.248.284/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade da formas.

2. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil em caso de oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.206.131/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA EM PEÇA DE RECURSO. DEFEITO PROCESSUAL SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, ajuizado pelo Estado de Pernambuco em sede de embargos de declaração em mandado segurança impetrado em desfavor do Secretário de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco. Alega-se que o aresto impugnado incorreu em equívoco, uma vez que é cabível, nas instâncias ordinárias, o deferimento de prazo com o fim de que seja suprida a inexistência de assinatura em peça recursal.

2. Com razão o Estado recorrente, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte o suprimento de defeitos processuais tais como o que se verifica no caso em exame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, a assinatura de peça recursal. Precedentes: Resp 767.786/RS, DJ 24/09/2007, Rel. 24/09/2007; AgRg no Resp 652.163/PB, DJ 25/10/2004, Rel. Min. Castro Meira.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, seja oportunizado ao embargante, ora recorrente, o suprimimento da assinatura da peça de embargos declaratórios, devendo esse recurso, em decorrência, merecer regular julgamento" (STJ, REsp 985.139/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC.

1. Nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal é vício sanável, devendo o magistrado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, proceder à abertura de prazo para que a irregularidade seja sanada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.220.434/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/09/2013).

Diante desse quadro, o Tribunal de origem, ao decidir que o recurso é inexistente, em virtude da ausência de assinatura do advogado, sem a concessão de prazo para sanar o vício, contrariou o entendimento do STJ, no sentido de que a falta de assinatura de petição recursal, nas instâncias ordinárias, é vício sanável, que poderá ser suprido, a teor do que dispõe o art. 13 do CPC, na linha dos precedentes acima transcritos.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja concedido prazo para o recorrente sanar a irregularidade da ausência da assinatura, constante dos Embargos de Declaração de fls. 371/373e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064469-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.372.300 / CE

Números Origem: 15345 200981000091375 20098100009137501 20098100009137502 20098100009137503
700073372010 91376220094058100

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : EDSON FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.